



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000042/2005-25
Recurso nº 142.199 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.042 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA. - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

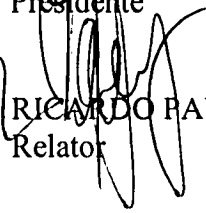
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participa com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global supere o limite legal vigente no ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes
Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 580444 (fl. 16), de 02 de agosto de 2004, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída a partir de 01/01/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e alterações posteriores, em virtude de constatação da seguinte situação excludente: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

Quanto ao mérito alega que no caso deveria ser considerado o Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, consoante Lei nº 9.841, de 1999, que em seu art. 8º estabelece que a perda da condição de Empresa de Pequeno Porte em decorrência de excesso de receita Bruta somente ocorrerá se o excesso ocorrer durante dois anos consecutivos ou cinco alternados.

Para corroborar seus argumentos juntou matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico sobre elevação dos limites para o Simples e artigo publicado na revista Ação Fiscal sobre oficinas mecânicas.

É a síntese do essencial.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

RECEITA BRUTA GLOBAL. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA.

Caracteriza-se situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital de outra empresa e o faturamento global superar, em todo o ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido.

SIMPLES. DATA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Os efeitos da exclusão devem obedecer à legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do Simples.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

As razões de recurso são as mesmas apresentadas em sede de impugnação.

A decisão *a quo* não merece reparo.

As hipóteses de vedação há opção pelo SIMPLES são as especificadas na Lei 9.317/96 e alterações posteriores. Dentre elas, o fato de o titular ou sócio participar com mais de 10% do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassar o limite especificado no artigo 2º da Lei.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e

duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O limite a partir do qual a opção estava vedada para empresas de pequeno porte era de 720 mil reais até o ano de 1998, de 1,2 milhões de reais até o ano de 2005 e de 2,4 milhões de reais a partir dessa data.

A empresa não nega que excedeu o valor fixado na Lei, conforme se depreende do trecho a seguir, extraído do recurso voluntário.

Os faturamentos da recorrente, nos citados anos calendários, acrescidos da outra empresa do qual o sócio participava com mais de 10%, fato este ocorrido até 21 de março de 2.003, ultrapassaram o limite de R\$ 1.200.000,00, tão somente no ano calendário de 2.002, entretanto, não ultrapassaram o limite de R\$ 2.400.000,00, conforme demonstra o quadro abaixo, que pode ser confirmado pelas cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foram apresentadas pela RECORRENTE e pela empresa MARAPECO – Transportes e Serviços Ltda. – EPP, a qual não teve faturamento a partir de 1 de janeiro de 2.002.

O quadro abaixo referido no texto especifica o faturamento da recorrente e o da empresa Marapeco Transportes e Serviços Ltda, revelando que no ano de 2001 (e não 2002) o valor do faturamento global de fato excedeu os 1,2 milhões especificados na Lei, perfazendo um total de R\$ 1.433.400,70.

A razão de assim defender-se, conforme se depreende do teor do texto supra, está no entendimento de que o limite, no ano de 2001, já seria o de R\$ 2,4 milhões, por força do disposto na Lei 9.841/99.

Ora, o assunto já foi enfrentado pelo i. Julgador de primeira instância. Permito-me reproduzir excerto do voto condutor.

Quanto à alegação do contribuinte de que deveriam ser aplicadas as determinações da Lei nº 9.841, de 1999, Estatuto da ME e da EPP, a mesma não pode ser aceita.

De acordo com o art. 10 da Lei nº 9.964, de 2000, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 1999, não têm efeitos tributários, o que equivale a dizer que o tratamento tributário simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples, é o instituído pela Lei nº 9.9317, de 1996 e alterações posteriores:

“Lei 9.964, de 10 de abril de 2000

...

Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

A legislação não pode ser clara sobre o assunto.

O limite só passa a ser de 2,4 milhões com o advento da Lei 11.196/05, que deu nova redação ao inciso II do artigo 2º Lei 9.317/96, matriz legal do SIMPLES, elevando o valor ao patamar alegado, mas não aplicável aos fatos ocorridos ao longo do ano de 2001 e, por conseguinte, imprestável para solução da lide a favor da recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


RICARDO PAULO ROSA